



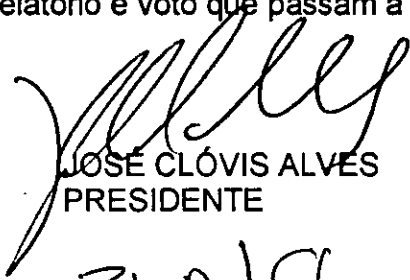
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10283.009956/2001-91
Recurso nº : 135.027 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Interessado : SHOWA DO BRASIL LTDA.
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.901

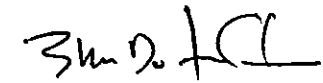
ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO -
PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Provado que o
lançamento se funda em erro de fato cometido pelo contribuinte no
preenchimento de declaração, mantém-se o acórdão que o julgou
improcedente.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA
RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10283.009956/2001-91

Acórdão nº : 105-14.901

Recurso nº : 135.027 - *EX OFFICIO*

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA

Interessado : SHOWA DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Belém, PA, que, julgando parcialmente improcedente o lançamento principal de IRPJ, e, por decorrência, o lançamento reflexo de CSL, excluiu da exigência a parcela referente ao saldo de lucro inflacionário existente em janeiro de 1996, supostamente não oferecido à tributação pela contribuinte na forma e tempo determinados pela legislação tributária.

Alegou a contribuinte, em impugnação (folhas 191 a 193), que o lançamento, neste particular, teria origem em erro no preenchimento da DIPJ-1992, referente ao ano-calendário de 1991, conforme se extrai da seguinte passagem da peça de resistência:

"Tal procedimento oficial teve origem no fato de que, ao preencher sua DIRPJ relativa ao período base 1991, exercício de 1992 (doc. 02/03), a empresa, por lapso, indicou no Anexo A, Quadro 4, Item 29, linha 56, (doc. 02/09), a importância de Cz\$ 3.873.672.937, como se fora 'Saldo da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF, Lei 8.200/91, Art. 3º' e, em verdade, esse valor deveria ter sido indicado no mesmo Anexo A, Quadro 4, porém no Item 25, Linha 50, o qual adicionado ao valor de Cr\$ 3.641.302.925, ali indicado totalizaria Cr\$ 7.514.975.862, cujo montante corresponderia à conta 'Reserva de Capital'. Registre-se, por importante, que tal correção na DIRPJ não produz qualquer reflexo que enseje recolhimento de tributo. Trata-se, portanto, de necessidade de simples retificação da declaração apresentada tempestivamente, para que a mesma passe a espelhar os mesmos elementos já constantes da contabilidade da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10283.009956/2001-91

Acórdão nº : 105-14.901

Como se pode extrair do 'Balancete Analítico de Verificação', de 31 de dezembro de 1991, da Conta 21.700 – 'Reserva Especial de Ajuste' (IPC/BTNF-1990) (doc. 02/51), o valor correto a ser indicado na DIRPJ, relativa ao Período Base de 1991, Exercício de 1992, no Anexo A, Quadro 4, Item 29, Linha 56 seria Cr\$ 1.833.639.808,37 – 'Saldo da Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF', de origem DEVEDORA, o qual teria sido atualizado a partir do saldo devedor apurado à época de Cr\$ 317.885.258,85 (doc. 02/01, doc. 02/02 e doc. 02/40).

A comprovação do que se alega com relação ao 'saldo devedor', acima indicado, está contida no Balancete Analítico de Verificação, de 31/dezembro/91, (doc. 02/51) e 'Demonstrativo do Ajuste da Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF' (doc. 02/01), onde se verifica um ativo imobilizado superior ao patrimônio líquido e, dessa forma, quando aplicado o índice de correção (diferença IPC/BTNF) indubitavelmente resulta o saldo devedor de Correção Monetária, no valor de Cr\$ 1.833.639.808,37, o qual está ali espelhado.

Registre-se, igualmente, que o valor do saldo devedor de correção monetária indicado pode ser constatado na 'Planilha de Cálculo da Correção Monetária' pelo Fator de Atualização Patrimonial - FAP/1991 (doc. 02/18 e doc. 02/490), bem como, através da Parte B do LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real (doc. 02/91) e nos respectivos lançamentos contábeis da época (doc. 02/60 a doc. 02/90).

Dessa forma, partindo-se do saldo devedor de correção monetária na ordem de Cr\$ 317.885.258,85 apurado em concordância com os preceitos da Lei n. 8.200, de 28.06.1991, regulamentada pelo Decreto n. 332, de 04.11.1991, o qual atualizado monetariamente foi deduzido a partir do ano-calendário/1993, de acordo com as disposições do art. 3º, inciso I, do diploma legal acima mencionado, conforme se comprova através do LALUR, parte A e B (doc. 02/92, 02/93 e doc. 02/95 a 02/134). Assim forçoso será reconhecer-se que o procedimento adotado pelo ilustre Agente Federal, sob o pretexto da não realização do Lucro Inflacionário, na parcela mínima de 1/120 e seus reflexos, é, inquestionavelmente, inadequado, determinativo que a exigência formulada não pode e não deve prosperar."

O acórdão recorrido, na parte em que excluiu esta parcela da exigência, está assim fundamentado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10283.009956/2001-91

Acórdão nº : 105-14.901

"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO

De acordo com o auto de infração, a impugnante não ofereceu à tributação parte do lucro inflacionário, cujo saldo em 31 de dezembro de 1995 era de R\$ 5.377.086,25 (fl. 18).

Em sua defesa, a impugnante alega que ocorreu um erro no preenchimento da DIRPJ do período base de 1991, na qual foi atestada a exigência de saldo credor da diferença IPC/BTNF no montante de Cr\$ 3.873.672.937. Tal saldo, segundo a impugnante, não existia.

De fato, analisando as provas trazidas à colação pela impugnante, verifica-se que, em 1991, a impugnante apurou saldo devedor da conta de correção monetária. Tal constatação é possível cotejando-se os documentos às folhas 280, 288 e 297 do anexo I; 319, 351 e 371 do anexo II.

O montante erroneamente indicado na DIRPJ/1991 vem sendo corrigido desde então, resultando em um saldo de R\$ 5.377.086,25 em dezembro de 1995 e que serviu de base de cálculo para o lançamento em debate.

Comprovado o erro cometido pela queixante, o lançamento deve ser afastado. Ao final deste acórdão, proceder-se-ão os ajustes no lançamento, excluindo-se a parte considerada improcedente."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10283.009956/2001-91

Acórdão nº : 105-14.901

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

O recurso de ofício não merece provimento, sendo de se manter o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

De fato, como se verifica do demonstrativo "Lucro Inflacionário (Diferença IPC/BTNf)" encontrado à folha 281 do anexo I, o saldo da conta de correção monetária da contribuinte, em 31.12.1991, era negativo em Cr\$ 477.075.062,10. Não obstante, o saldo declarado na DIRPJ/1992, ano-base 1991 (vide folha 289, anexo I), de Cr\$ 3.873.672.937, na verdade, correspondia apenas ao total da conta "patrimônio" em 31.12.1991 (vide doc. à folha 281, anexo I), que, na verdade, constituiu apenas um dos fatores utilizados para calcular o saldo final da conta de correção monetária, o que evidencia o equívoco alegado pela contribuinte.

No mais, os documentos constantes à folha 298 do anexo I, e também aqueles encontrados às folhas 319, 351 e 371 do anexo II, tal qual esclarecido pelo acórdão recorrido, corroboram as alegações da contribuinte.

Assim, estando a autuação, neste particular, fundada em erro de fato no preenchimento da declaração devidamente comprovado, a decretação de sua improcedência é medida que se impõe, em homenagem ao princípio da verdade material,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10283.009956/2001-91

Acórdão nº : 105-14.901

conforme já decidiu esse colegiado em julgado relatado pelo culto Conselheiro Luiz Gonzaga de Medeiros Nóbrega, cuja ementa transcrevo abaixo:

"IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - Por força do princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, insubsiste a parcela da exigência fundada em erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, devidamente comprovado em diligência fiscal determinada para aquele fim.

Recurso provido."

(Acórdão 105-14307, Rel. Cons. Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, julg. em 20.02.2004)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT